
ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
PORTARIA Nº 11/2026/SEMA-GAB

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação municipal vigente, e

CONSIDERANDO

I – que o meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui direito fundamental de terceira dimensão, de titularidade difusa e intergeracional, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever jurídico de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição da República;

II – que a proteção da fauna, inclusive em ambiente urbano, é obrigação constitucional indeclinável, sendo vedadas práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem sofrimento, comprometam ciclos reprodutivos ou conduzam à supressão indireta de espécies;

III – que a nidificação, reprodução e criação de filhotes constituem fases biologicamente críticas do ciclo de vida das aves, diretamente relacionadas à manutenção das populações, à estabilidade dos ecossistemas urbanos e à prestação de serviços ecossistêmicos;

IV – que a legislação federal de proteção ambiental tutela expressamente ninhos, abrigos e criadouros naturais, de modo que qualquer intervenção que os destrua, danifique, perturbe ou exponha configura ilícito ambiental, independentemente da natureza pública ou privada da área;

V – que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) impõe à Administração Pública a adoção de medidas preventivas e precaucionais diante de riscos ambientais conhecidos ou potenciais, inclusive quando houver incerteza científica quanto à extensão do dano;

VI – que o princípio da precaução, consolidado no direito ambiental brasileiro e internacional, exige que a ausência de certeza absoluta não seja utilizada como justificativa para a adoção de práticas potencialmente lesivas à fauna e à biodiversidade;

VII – que estudos ecoetológicos e observações técnicas locais indicam elevada incidência de nidificação da avifauna no perímetro urbano e periurbano de Porto Velho, sobretudo durante a estação chuvosa e meses subsequentes, período em que se intensificam os impactos negativos de podas e supressões arbóreas;

VIII – que a arborização urbana constitui patrimônio ambiental público, dotado de função ecológica, paisagística, climática, sanitária e social, não se confundindo com mero elemento ornamental ou acessório do espaço urbano;

IX – que práticas inadequadas de poda e supressão arbórea geram passivo ambiental, jurídico e financeiro, inclusive com responsabilização solidária do Poder Público por omissão, autorização irregular ou falha de fiscalização;

X – que compete ao Município disciplinar, controlar e fiscalizar o manejo da arborização urbana, inclusive por meio de atos normativos infralegais que estabeleçam critérios técnicos, procedimentos administrativos e condicionantes ambientais;

XI – que a padronização de regras restritivas, aliada à exigência de documentação técnica e rastreabilidade administrativa, é medida essencial para segurança jurídica dos gestores, proteção da biodiversidade e prevenção de litígios;

R E S O L V E :

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

Art. 1º – Objeto

Esta Portaria estabelece regras restritivas, procedimentos obrigatórios e condicionantes ambientais para o manejo da arborização urbana e periurbana do Município de Porto Velho, abrangendo poda, supressão, transplante, intervenção em raízes, copa, tronco, cavidades naturais e áreas de influência da árvore, com foco prioritário na proteção da nidificação da avifauna.

Art. 2º – Princípios orientadores

A aplicação desta norma observará, de forma cumulativa e obrigatória:

- I – princípio da precaução;
- II – princípio da prevenção;
- III – princípio da vedação ao retrocesso ambiental;
- IV – primazia da proteção da fauna sobre interesses estéticos, operacionais ou de conveniência administrativa;
- V – manejo arbóreo mínimo necessário;
- VI – responsabilidade objetiva ambiental e responsabilidade administrativa por ação ou omissão.

CAPÍTULO II DA PROTEÇÃO ABSOLUTA DA NIDIFICAÇÃO

Art. 3º – Vedação absoluta

É expressamente proibida, em qualquer período do ano, toda e qualquer intervenção arbórea que:

- I – destrua, danifique, remova, perturbe ou exponha ninhos, ovos, filhotes, abrigos ou criadouros naturais;
- II – interrompa, dificulte ou inviabilize ciclos reprodutivos da avifauna;
- III – elimine cavidades naturais ou estruturas arbóreas utilizadas ou potencialmente utilizáveis para nidificação.

§1º A constatação de nidificação impõe suspensão imediata da atividade, independentemente de autorização previamente concedida.

§2º A autorização administrativa não convalida intervenção que resulte em dano à nidificação.

CAPÍTULO III DA JANELA MUNICIPAL DE RESTRIÇÃO TEMPORAL

Art. 4º – Instituição da janela restritiva

Ficam instituídas, para fins de licenciamento, fiscalização e controle ambiental, as seguintes janelas:

I – Período Crítico de Nidificação:

1º de novembro a 31 de março

→ Vedadas poda severa e supressão arbórea, admitindo-se apenas intervenções mínimas e emergenciais por risco iminente, mediante laudo técnico circunstanciado.

II – Período de Atenção Estrita:

1º de abril a 31 de maio

→ Intervenções condicionadas a vistoria técnica obrigatória e declaração expressa de ausência de nidificação.

III – Período Preferencial de Manejo:

1º de junho a 31 de outubro

→ Permitidas intervenções autorizáveis, mantida a obrigação permanente de inspeção prévia e paralisação imediata diante de indícios de nidificação.

Parágrafo único. As janelas temporais não afastam a vedação absoluta prevista no art. 3º.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES PERMANENTES DE MANEJO

Art. 5º – Práticas proibidas

Ficam proibidas, em qualquer período:

- I – poda severa, “topagem”, “desmochamento”, rebaixamento drástico de copa ou práticas equivalentes;
- II – supressão de árvore saudável por motivo estético, sombreamento, queda de folhas, frutos ou alegado “incômodo”;
- III – manejo sem autorização quando exigida ou em desacordo com condicionantes;
- IV – intervenção sem avaliação de nidificação;

V – execução por equipe não capacitada ou sem responsabilidade técnica, quando aplicável.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO, RESPONSABILIDADE E SANÇÕES

Art. 6º – Responsabilização ampliada

Responderão solidariamente por infrações a esta Instrução Normativa:

I – o executor do serviço;

II – o responsável técnico;

III – o contratante ou mandante;

IV – o agente público que autorizar, permitir ou se omitir indevidamente.

Parágrafo único. A responsabilidade administrativa não exclui a civil e a penal, quando cabíveis.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º – Natureza jurídica

Esta Instrução Normativa possui natureza técnica e procedimental, integrando o poder-dever de polícia ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 8º – Vigência

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável/SEMA

Publicado por:

Fernanda Santos Julio

Código Identificador:60B2F7C5

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 28/01/2026. Edição 4160

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>